

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução nº <sup>045</sup>...../2006

Sessão: 227ª Ordinária de 09 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso nº: 1/0227/2004

Auto de Infração nº: 1/200315020

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -**  
Auto de Infração **IMPROCEDEDENTE**. Contribuinte comprova recolhimento do ICMS exigido pelo Auto de Infração, através de comprovação dos franqueados, tornando a acusação insubsistente. Confirmada decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**


Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA*:

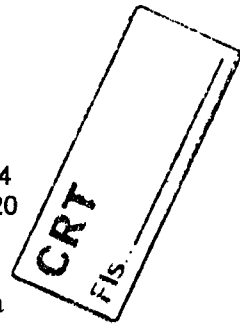
*"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações destinadas a revendedores não inscritos. O contribuinte substituto tributário deixou de efetuar a retenção do ICMS devido nas operações de vendas a seus franqueados. Imposto de sua responsabilidade conforme termo de acordo firmado com o Fisco Estadual".*

ICMS R\$ 27.747,74

Multa: R\$ 55.495,47

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos: o artigo 549 do Decreto 24.569/97 e Termo de Acordo nº 102/2001. Sugere como penalidade o artigo 123 I, "f" da Lei nº 12.670/96.

 1



Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial informando que no mês de setembro de 2001, o autuado deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 27.747,74. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Ofício credenciamento Sefaz-PR, Relação de produtos sujeitos à Antecipação/Substituição, Termo de Acordo, Ato Declaratório, planilhas de cálculos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*. O autuado requer dilatação de prazo e apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando:

- 1 – que as planilhas não discriminaram os cálculos dos valores exigidos no auto de infração;
- 2 – que todos os valores relacionados na planilha, foram pagos pelos franqueados, adquirentes das mercadorias, conforme cópias dos documentos de arrecadação;
- 3 – que os valores recolhidos pelos franqueados superam os valores exigidos pelo autuante;
- 4 – requer, ao final a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da comprovação dos valores exigidos no auto de infração pelo contribuinte autuado.

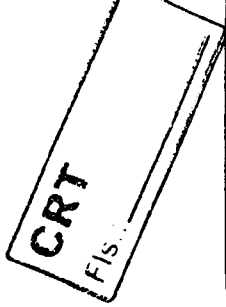
A Célula de Consultoria Tributária, detectando uma diferença entre os valores lançados pelo autuante e os valores comprovados pelo contribuinte, requer a realização de uma perícia com o objetivo de: “verificar a autenticidade dos documentos apresentados (DAES), realizando o cotejamento entre os valores recolhidos e os valores apresentados pelo impugnante”.

Em resposta ao pedido de perícia, as folhas 147, repousam Laudo pericial, informando que: “*mediante consulta aos sistemas da SEFAZ, observamos que os valores dos impostos apresentados, efetivamente adentraram nos cofres do Estado. Entretanto, persiste uma diferença no montante de R\$ 1.109,84*”.

O contribuinte é regulamente intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial. Informa que os recolhimentos efetuados apresentam um recolhimento maior que o exigido pelo fisco e que o laudo pericial não contempla o valor recolhido através da GNREs, que totalizam R\$ 1.631,66, relativos a produtos sujeitos a substituição tributária (CD's) em nome das empresas franqueadas.

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o entendimento inicial, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações de sua responsabilidade conforme termo de acordo firmado com o Fisco Estadual.

Em sua peça defensiva, o contribuinte alega: Que as planilhas não discriminaram os cálculos dos valores exigidos no auto de infração e que todos os valores relacionados na planilha, foram pagos pelos franqueados, adquirentes das mercadorias, conforme cópias dos documentos de arrecadação, superando os valores exigidos pelo autuante.

O julgador de primeira instância decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da comprovação dos valores exigidos no auto de infração pelo autuado.

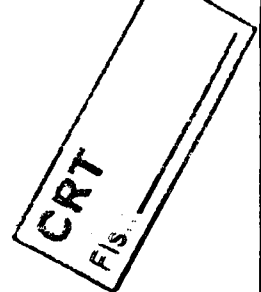
A Célula de Consultoria Tributária, detectando uma diferença entre os valores lançados pelo autuante e os valores comprovados pelo contribuinte, requer a realização de uma perícia com o objetivo de: "verificar a autenticidade dos documentos apresentados (DAES), realizando o cotejamento entre os valores recolhidos e os valores apresentados pelo impugnante".

Em resposta ao pedido de perícia, as folhas 147, repousam o Laudo pericial, informando que "*mediante consulta aos sistemas da SEFAZ, observamos que os valores dos impostos apresentados, efetivamente adentraram nos cofres do Estado. Entretanto, persiste uma diferença no montante de R\$ 1.109,84*".

O contribuinte é regulamente intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial e informa que os recolhimentos efetuados apresentam valores maiores que o exigido pelo fisco e que o laudo pericial não contempla o valor recolhido através da GNREs, que totalizam R\$ 1.631,66, relativos a produtos sujeitos a substituição tributária (CD's) em nome das empresas franqueadas.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante legal, manifesta-se nos autos, ratificando o entendimento inicial, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, afirmando:

*"A planilha de fls09 utilizada como fundamento para a autuação, indica o ICMS substituto que presumidamente não fora recolhido. No entanto, a autuada apresentou documentos de arrecadação cujos valores totalizados superam o valor exigido no AI. Demais disso, a perícia, induzida pelas informações complementares, que faz referência à falta de recolhimento antecipado, aponta a diferença a partir da comprovação de receitas distintas. Ou seja, DAES relativos à antecipação com a planilha relativa à substituição tributária".*



Diante da análise das peças processuais, constata-se que o recorrente ao apresentar todos os documentos de arrecadação no período de setembro de 2001, DAES e GNREs, referente ao ICMS Antecipado e ICMS Substituição, comprova que o imposto exigido no AI, fora totalmente recolhido, inexistindo, portanto, ilícito fiscal.

**VOTO:**

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

É o voto.

**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Botica Comercial Farmacêutica Ltda.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18. de janeiro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fredenico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simón de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO